

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Aduino Homem de Campos Filho

PROCESSO: 05000000046/06

A.I. nº: 127898-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.249,99

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.249,99

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprir qualquer forma de vegetação (vegetação rasteira) para extração mineral em area calculada em 0,5 ha, esta de preservação permanente (curso d'água), sem prévia autorização. Extração de mineral classe VII (pedra quartzo).

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e IV, nº de ordem 07 e do anexo da Lei 14.309/02; art 10, inciso II, a da referida Lei.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é trabalhador e não bandido;
- pede a anulação do AI.

No pedido de reconsideração o autuado não apresenta nenhum fato novo para ser analisado.

O fato é que houver intervenção em APP sem prévia autorização do órgão competente, qual seja, IEF. Vale ressaltar o que a lei ambiental define como área de preservação permanente, a saber:

“Art. 10 - Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta Lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade,

## PARECER DO RELATOR

o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas (...)"

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

Ademais, o AI foi lavrado por autoridade autuante possuidora de fé-pública e competente para tanto.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 320.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.249,99 (mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF